



Município de Cruzeiro
Estado de São Paulo

LEI Nº. 4.204, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

“Dispõe sobre a autorização para criação do CADIN Municipal – Cadastro Informativo Municipal, e dá outras providências.”

ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE, Prefeita Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cruzeiro.

Artigo 2º - São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:

I - As obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, dívidas devidamente inscritas em Dívida Ativa;

II - A ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Artigo 3º - A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - Celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - Repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - Concessão de auxílios e subvenções;

IV - Concessão de incentivos fiscais e financeiros.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no



Município de Cruzeiro
Estado de São Paulo

CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Artigo 4º - A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva pasta;

II - Diretor, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectivas Autarquia Municipal.

§ 1º - A atribuição prevista no “caput” deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria ou Autarquia, mediante ato devidamente publicado em jornais de circulação no Município de Cruzeiro.

§ 2º - A inclusão no CADIN MUNICIPAL no prazo previsto no “caput” deste artigo somente deverá ser feita após a comunicação por escrito, seja por via postal, telegráfica ou eletrônica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 30 (trinta) dias da respectiva expedição.

Artigo 5º - O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações:

I - Identificação do devedor, na forma do regulamento;

II - Data da inclusão no cadastro;

III - Órgão responsável pela inclusão;

IV - Valor do débito.

§ Único – As informações contidas no CADIN Municipal estarão disponíveis para acesso somente das seguintes partes:

a) – Secretaria Municipal de Finanças;

b) – Devedores incluídos no cadastro;

c) – Setor de Fiscalização tributária;

d) – Setor de Licitações.

Artigo 6º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.



Município de Cruzeiro
Estado de São Paulo

Artigo 7º - A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Artigo 8º - O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

§ único - A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 3º desta lei.

Artigo 9º - Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

Artigo 10 - A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor Público Municipal ou na Consolidação das Leis Trabalhistas, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Artigo 11 - A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta Lei.

§ único - O Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão dos registros no CADIN MUNICIPAL.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Artigo 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.




Município de Cruzeiro
Estado de São Paulo

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 30 de agosto de 2013.


ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE
Prefeita Municipal

Publique-se, registre-se e arquite-se. Em 30 de agosto de 2013.


Ana Claudia Garcia Ramos Biondi
Escrivã